

Artigo 10 - Suspendem a contagem de tempo de serviço do Policial Militar para efeito de licença-prêmio as seguintes sanções administrativas:

I - a apreensão, prevista no inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001;

II - a permanência disciplinar, prevista no inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001.

§ 1º - Para efeito da hipótese do inciso I deste artigo, a suspensão da contagem de tempo de serviço será de 1 (um) dia, correspondente ao da data da publicação da decisão punitiva.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a suspensão ocorrerá na data da publicação da decisão punitiva, retomando-se a contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio no dia imediatamente subsequente ao do transcurso do número de dias determinados na sanção aplicada, independentemente da data em que for cumprida a penalidade.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2007, exceto em relação às causas de interrupção e suspensão do tempo de serviço do Policial Militar para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio, a que se referem os artigos 9º e 10, que retroagem seus efeitos a 20 de maio de 2005, ficando revogados:

I - o inciso II do artigo 9º e o inciso II do artigo 11 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

II - a Lei Complementar nº 994, de 18 de maio de 2006;

III - a Lei Complementar nº 998, de 26 de maio de 2006.

Disposição Transitória

Artigo único - As sanções disciplinares aplicadas aos militares até 19 de maio de 2005 serão consideradas causas de suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio, ficando convalidados os atos administrativos expedidos sob esse fundamento.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de outubro de 2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1021, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a absorção da Gratificação por Atividades de Polícia - GAP nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, bem como nas pensões de seus beneficiários, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O valor da Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, instituída pela Lei Complementar nº 873, de 27 de junho de 2000, fica absorvido nos vencimentos e proventos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, bem como nas pensões percebidas por seus beneficiários.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições do “caput” deste artigo às Gratificações por Atividades de Polícia - GAP concedidas por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 2º - Os vencimentos dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, em decorrência do disposto no artigo 1º, passam a ter os valores constantes dos Anexos I a III, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 3º - Os padrões dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005, em decorrência do disposto no artigo 1º, passam a ter os valores fixados nos Anexos IV e V, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de 2008, da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, ficando extinta a Gratificação por Atividades de Polícia - GAP, e revogada a Lei Complementar nº 873, de 27 de junho de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de outubro de 2007.

Auxiliar de Necropsia de 5ª Classe	I	544,85
Auxiliar de Necropsia de 4ª Classe	II	646,42
Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe	III	709,59
Auxiliar de Necropsia de 2ª Classe	IV	768,26
Auxiliar de Necropsia de 1ª Classe	V	831,04
Auxiliar de Necropsia de Classe Especial	VI	904,91
Desenhista Técnico-Pericial de 5ª Classe	I	544,85
Desenhista Técnico-Pericial de 4ª Classe	II	646,42
Desenhista Técnico-Pericial de 3ª Classe	III	709,59
Desenhista Técnico-Pericial de 2ª Classe	IV	768,26
Desenhista Técnico-Pericial de 1ª Classe	V	831,04
Desenhista Técnico-Pericial de Classe Especial	VI	904,91
Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	544,85
Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	646,42
Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	709,59
Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	768,26
Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	831,04
Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	904,91
Atendente de Necrotério Policial de 5ª Classe	I	385,16
Atendente de Necrotério Policial de 4ª Classe	II	480,68
Atendente de Necrotério Policial de 3ª Classe	III	505,80
Atendente de Necrotério Policial de 2ª Classe	IV	547,62
Atendente de Necrotério Policial de 1ª Classe	V	596,54
Atendente de Necrotério Policial de Classe Especial	VI	600,77
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 5ª Classe	I	385,16
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe	II	480,68
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 3ª Classe	III	505,80
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 2ª Classe	IV	547,62
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª Classe	V	596,54
Auxiliar de Papiloscopista Policial de Classe Especial	VI	600,77
Carcereiro de 5ª Classe	I	385,16
Carcereiro de 4ª Classe	II	480,68
Carcereiro de 3ª Classe	III	505,80
Carcereiro de 2ª Classe	IV	547,62
Carcereiro de 1ª Classe	V	596,54
Carcereiro de Classe Especial	VI	600,77
Agente Policial de 5ª Classe	I	385,16
Agente Policial de 4ª Classe	II	480,68
Agente Policial de 3ª Classe	III	505,80
Agente Policial de 2ª Classe	IV	547,62
Agente Policial de 1ª Classe	V	596,54
Agente Policial de Classe Especial	VI	600,77

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1021, de 23 de outubro de 2007

POSTO	PADRÃO	VALOR
Coronel P.M.	PM 16	2.385,32
Tenente Coronel P.M.	PM 15	2.262,41
Major P.M.	PM 14	2.041,19
Capitão P.M.	PM 13	1.878,37
1º Tenente P.M.	PM 12	1.703,06
2º Tenente P.M.	PM 11	1.184,09
Aspirante a Oficial P.M.	PM 29	1.089,53
Cargo de Provimento em Comissão		
Comandante Geral	PM 40	2.508,24

ANEXO V

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1021, de 23 de outubro de 2007

Graduação	Padrão	Valor (R\$)
Subtenente P.M.	PM 28	860,95
1º Sargento P.M.	PM 27	774,66
2º Sargento P.M.	PM 26	689,09
3º Sargento P.M.	PM 25	611,77
Cabo P.M.	PM 24	524,05
Soldado P.M. de 1ª Classe	PM 22	480,68
Soldado P.M. de 2ª Classe	PM 21	385,16
Aluno Oficial 4. CFO	PM 36	612,56
Aluno Oficial 3. CFO	PM 35	530,16
Aluno Oficial 2. CFO	PM 34	438,25
Aluno Oficial 1. CFO	PM 33	371,41

Decretos

DECRETO Nº 52.287, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Declara de utilidade pública a entidade que específica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Integração à Vida - ABIV, inscrita no CNPJ nº 03.554.493/0001-08, com sede no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de outubro de 2007.

DECRETO Nº 52.288, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Declara de utilidade pública a entidade que específica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública o “Projeto, Apoio e Pesquisas Especiais Trilhar” - PAPET, inscrito no CNPJ nº 4.497.845/0001-95, com sede no Município de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de outubro de 2007.

DECRETO Nº 52.289, DE 23 DE OUTUBRO DE 2007

Integra no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP e identifica, para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, unidades de saúde que específica da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 11 do Decreto nº 34.915, de 6 de maio de 1992,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam integradas no Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, as unidades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária, reorganizadas pelo Decreto nº 51.955, de 3 de julho de 2007.

Artigo 2º - Para fins de concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA, integrante do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, ficam identificadas as unidades constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto, pertencentes à Secretaria da Administração Penitenciária, reorganizadas pelo Decreto nº 51.955, de 3 de julho de 2007.

Artigo 3º - A concessão da Gratificação Especial de Atividade - GEA aos servidores em exercício nas unidades identificadas pelo artigo 2º deste decreto, far-se-á

ANEXO I a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1021, de 23 de outubro de 2007

Denominação do Cargo	Valor (R\$)
Delegado de Polícia de 5ª Classe	1.184,09
Delegado de Polícia de 4ª Classe	1.703,06
Delegado de Polícia de 3ª Classe	1.878,37
Delegado de Polícia de 2ª Classe	2.041,19
Delegado de Polícia de 1ª Classe	2.262,41
Delegado de Polícia de Classe Especial	2.385,32
Cargo de Provimento em Comissão	
Delegado Geral de Polícia	2.508,24

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1021, de 23 de outubro de 2007

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR (R\$)
Médico Legista de 5ª Classe	I	1.066,97
Médico Legista de 4ª Classe	II	1.356,81
Médico Legista de 3ª Classe	III	1.526,71
Médico Legista de 2ª Classe	IV	1.687,78
Médico Legista de 1ª Classe	V	1.900,68
Médico Legista de Classe Especial	VI	2.141,28
Perito Criminal de 5ª Classe	I	1.066,97
Perito Criminal de 4ª Classe	II	1.356,81
Perito Criminal de 3ª Classe	III	1.526,71
Perito Criminal de 2ª Classe	IV	1.687,78
Perito Criminal de 1ª Classe	V	1.900,68
Perito Criminal de Classe Especial	VI	2.141,28

ANEXO III

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1021, de 23 de outubro de 2007

Denominação do cargo	Padrão	Valor
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	I	508,91
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	II	618,29
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	III	677,65
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	IV	748,29
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	V	832,89
Escrivão de Polícia de Classe Especial	VI	913,71
Investigador de Polícia de 5ª Classe	I	508,91
Investigador de Polícia de 4ª Classe	II	618,29
Investigador de Polícia de 3ª Classe	III	677,65
Investigador de Polícia de 2ª Classe	IV	748,29
Investigador de Polícia de 1ª Classe	V	832,89
Investigador de Polícia de Classe Especial	VI	913,71
Fotógrafo Técnico-Pericial de 5ª Classe	I	544,85
Fotógrafo Técnico-Pericial de 4ª Classe	II	646,42
Fotógrafo Técnico-Pericial de 3ª Classe	III	709,59
Fotógrafo Técnico-Pericial de 2ª Classe	IV	768,26
Fotógrafo Técnico-Pericial de 1ª Classe	V	831,04
Fotógrafo Técnico-Pericial de Classe Especial	VI	904,91
Agente de Telecomunicações Policial de 5ª Classe	I	544,85
Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe	II	646,42
Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe	III	709,59
Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe	IV	768,26
Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe	V	831,04
Agente de Telecomunicações Policial de Classe Especial	VI	904,91